

OS DESAFIOS E AS OPORTUNIDADES DO RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL DENTRO DOS PARÂMETROS DA LGPD

Thiago Parangaba de Farias¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Evolução do reconhecimento facial ao longo dos anos; 3. Vantagens do sistema de reconhecimento facial; 3.1. Desvantagens do sistema de reconhecimento facial; 4. Riscos e perspectivas do reconhecimento facial no Brasil e na Europa nos parâmetros da proteção de dados; 4.1. Legislações de proteção de dados no Brasil e na Europa; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

RESUMO: Atualmente o número de clubes de futebol que estão adotando a tecnologia de reconhecimento facial nos seus respectivos estádios só aumenta, ao mesmo tempo em que a necessidade de cuidar dos dados sensíveis das milhares de pessoas que frequentam os estádios de futebol tornou-se fundamental, especialmente no que tange ao direito à privacidade. É necessário ter controle e fiscalização sobre essas informações e sobre a forma como esses dados são manipulados e compartilhados, pois o reconhecimento facial é um instrumento que auxilia os órgãos de segurança pública e organizadores das partidas de futebol na vigilância e no acesso dos torcedores aos estádios, além de envolver questões técnicas e jurídicas, nas quais os torcedores de um modo geral não estavam habituados a ouvir, como: algoritmos, inteligência artificial, direito digital e direitos fundamentais, no tocante à proteção de dados das pessoas. Contudo, há ainda uma série de desafios e oportunidades a serem debatidas e exploradas quanto ao reconhecimento facial nos estádios de futebol no Brasil, que se enquadrem nos parâmetros legais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e nas legislações que forem criadas futuramente. O Trabalho de Conclusão de Curso encontra-se na categoria de artigo científico.

Palavras-chave: Algoritmos. Direitos Fundamentais. Inteligência Artificial. Proteção de Dados. Reconhecimento Facial.

¹ Bacharel em Administração de Empresas. Especialista em Gestão de Negócios pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Gestão Pública pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP-SP) e Direito Digital e Inovação Tecnológica pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPG-SP). Atualmente ocupa o cargo de Executivo Público na Procuradoria-Geral do Estado.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa consiste no estudo do reconhecimento facial como uma ferramenta capaz de diminuir os índices de violência nos estádios de futebol no Brasil. O problema do uso dessa tecnologia se dá diante da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece as bases para a utilização e manipulação de dados no Brasil. O reconhecimento facial, especificamente, aborda dados sensíveis, e ainda requer uma atenção especial, dentro dos limites da LGPD, dos seguintes atores: Estado, sociedade e iniciativa privada.

O debate que envolve a violência nos estádios de futebol brasileiros é uma realidade histórica, que ainda se mantém na atualidade. Assim, ao longo dos anos, diante da ineficiência das manobras jurídicas formuladas e executadas pelo poder público, como forma de enfrentar a violência no futebol, destaca-se como alternativa o uso da tecnologia como mais uma ferramenta de segurança diante desse quadro crítico de insegurança nos estádios.

Dessa forma, com o avanço da tecnologia, o uso das tecnologias de reconhecimento facial surge como um instrumento para ampliar a segurança no futebol. Diante da urgência da adoção de uma medida que traga resultados efetivos, cresceu a discussão do reconhecimento facial como um desses instrumentos de segurança. Entretanto, essa necessidade é correlacionada com o avanço do debate sobre a proteção de dados no Brasil, haja vista a relevância da LGPD.

Portanto, diante dos desafios e oportunidades na utilização do reconhecimento facial, é fundamental a introdução de mecanismos para o bom uso dessa tecnologia à LGPD, diante da imperativa necessidade de se manipular dados algorítmicos de forma adequada no Brasil, principalmente os dados sensíveis, que se não forem tratados corretamente podem provocar distorções negativas no que se refere aos seguintes temas: privacidade, discriminação, segurança e crimes.

O objetivo deste trabalho é destacar a importância dos desafios e oportunidades do reconhecimento facial para a segurança dos estádios de futebol dentro dos parâmetros da LGPD e massificar o debate sobre o tema para que mais pessoas ao longo dos anos tenham condições de entender sobre as características do uso da tecnologia de reconhecimento facial, nos aspectos positivos e negativos. A razão da elaboração deste trabalho é que se trata de um tema atual e com margem de exploração que envolve áreas estratégicas na sociedade, como o Direito e a Inteligência Artificial.

2. EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL AO LONGO DOS ANOS

Com o avanço das mudanças culturais da sociedade e o surgimento de novas tecnologias, entre elas o reconhecimento facial, surgiu a necessidade de se dar uma atenção especial para essas novas tecnologias, como destaca Pinheiro:

A proposta é que o Direito siga sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade. No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de revolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa.²

Uma das ferramentas tecnológicas que integram o Direito Digital, por meio do art. 5º, inciso II, da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018)³, é o sistema de reconhecimento facial, que consiste no uso de padrões biométricos, pois é um dado pessoal sensível, cujo tratamento possui requisitos específicos e mais rígidos do que aqueles previstos para o tratamento de dados pessoais em geral. O art. 5º considera: Inciso II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural⁴.

O reconhecimento facial é uma técnica de biometria baseada em traços do rosto humano. “[...] processo consiste em realizar pontos de medida do rosto, que fazem ligação algorítmica de traços e tamanhos, como por exemplo, fazer a medição exata entre o nariz e orelhas, tamanho do crânio, cor dos olhos, arcada dentária, etc.”⁵. Segundo Oliveira, o sistema de reconhecimento facial funciona mediante:

[...] o uso de identificação biométrica para mapear características faciais de uma pessoa presente em uma fotografia ou em um vídeo, comparando as informações obtidas com um banco de dados de rostos conhecidos para encontrar uma correspondência.⁶

2 PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

3 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

4 Ibid.

5 OKABE, Rogério Kazuhiro; CARRO, Silvio Antônio. Reconhecimento facial em imagens capturadas por câmeras digitais de rede. *Colloquium Exactarum*, Presidente Prudente, v. 7, n. 1, p. 106-119, jan./mar. 2015, p. 107.

6 OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. *Sorria você está sendo filmado! Repensando direitos na era do reconhecimento facial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 43.

Como destacam Macri Júnior et al., um dos diferenciais do reconhecimento facial dos outros sistemas biométricos consiste:

[...] no fato desta tecnologia abranger várias disciplinas como processamento de imagem, reconhecimento facial de padrões, visão computacional e redes neurais. O reconhecimento facial tem aplicações nos mais diversos segmentos, nas áreas de biometria, controle de acesso, aplicação da lei, operações bancárias, serviços de saúde, desbloqueio de telefones celulares, sistemas de segurança e vigilância, etc.⁷

De acordo com Oliveira⁸ como vivemos a sociedade da vigilância, o mercado de tecnologias de reconhecimento facial vem crescendo exponencialmente ao longo dos anos, além de envolver valores vultosos, pois “em 2019 valia US\$ 3,5 bilhões, terá uma taxa de crescimento média anual de 18% até o ano de 2026, quando passará a valer aproximadamente US\$ 12 bilhões de dólares”.

2.1 USOS DO RECONHECIMENTO FACIAL EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL DE OUTROS PAÍSES E NO BRASIL

Conforme destaca o sítio eletrônico G1⁹, a Inglaterra foi um dos primeiros países a adotar o reconhecimento facial em estádios de futebol devido ao histórico de violência praticado por torcedores violentos denominados *hooligans*.

Segundo o sítio eletrônico Cryptoid¹⁰ , além da Inglaterra, outros países também adotaram o reconhecimento facial nos estádios de futebol como: Argentina, Alemanha, França, Itália, Portugal e Rússia.

No Brasil, “o reconhecimento facial nos estádios de futebol começou a ser implantado nos jogos preparatórios para a Copa do Mundo de 2014, por meio dos Centros Integrados de Comando e Controle (CICCs), cuja proposta era reunir

7 MACRI JÚNIOR, José Roberto et al. Considerações acerca do uso de tecnologias de reconhecimento facial como instrumento de segurança pública. *Revista Ciências Interdisciplinares*, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 1-7, set. 2023, p. 3.

8 OLIVEIRA, op. cit., p. 33.

9 PELLI, Ronaldo. Lei e tecnologia são armas inglesas para evitar violência entre torcidas. G1, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

10 A BIOMETRIA facial já é realidade para coibir violência nos estádios de futebol. Cryptoid, 22 set. 2023. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/biometria/a-biometria-facial-ja-e-realidade-para-coibir-violencia-nos-estadios-de-futebol/>. Acesso em: 9 dez. 2023.

as principais agências ligadas à segurança pública, mas também Defesa Civil, bombeiros, etc.”¹¹.

No âmbito dos clubes brasileiros, o Goiás Esporte Clube¹² foi o primeiro a adotar o sistema de reconhecimento facial no Brasil, a partir do ano de 2022, em seu estádio denominado Hailé Pinheiro, com capacidade para 14.525 espectadores.

De acordo com o Jornal *O Globo*¹³, com o avanço da tecnologia, outros clubes brasileiros começaram a adotar o sistema de reconhecimento facial nos seus respectivos estádios, por exemplo:

- a) Sociedade Esportiva Palmeiras-Estádio Allianz Parque, com capacidade para 43.713 espectadores;
- b) Clube Atlético Paranaense-Estádio Ligga Arena, com capacidade para 42.372 espectadores;
- c) Clube Atlético Mineiro-Arena MRV, com capacidade para 44.892 espectadores;
- d) Clube de Regatas do Flamengo-Estádio Mário Filho, com capacidade para 78.838 espectadores;
- e) Clube de Regatas Vasco da Gama-Estádio São Januário, com capacidade para 21.880 espectadores; e
- f) Botafogo de Futebol e Regatas-Estádio Nilton Santos, com capacidade para 44.661 espectadores.

Posteriormente, ao longo dos anos, outros estádios de futebol aderiram aos sistemas de reconhecimento facial, como: Estádio Rei Pelé, em Maceió; Arena Fonte Nova, em Salvador; Eládio de Barros Carvalho, no Recife; Arena do Grêmio, em Porto Alegre; Arena das Dunas, em Natal; Estádio Brinco de Ouro da Princesa, em Campinas; Arena Batistão, em Aracaju; Estádio Mangueirão, em Belém; Estádio Vila Belmiro, em Santos; Estádio Couto Pereira, em Curitiba; e Estádio Beira Rio, em Porto

11 DUARTE, Daniel Edler; CEIA, Eleonora Mesquita. **Tecnologia, Segurança e Direitos: os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2022, p. 44.

12 PIONEIRO no Brasil, Goiás usará reconhecimento facial como mandante em 2023. **Lance!**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/goias/pioneiro-no-brasil-goias-usara-reconhecimento-facial-como-mandante-em-2023.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

13 OLIVEIRA, Rafael. Presente em sete estádios da Série A, reconhecimento facial avança e indica caminho para o futuro. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/11/26/presente-em-sete-estadios-da-serie-a-reconhecimento-facial-avanca-e-indica-caminho-para-o-futuro.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2023.

Alegre; além de outros estádios que estão na fase de estudos/testes visando a utilização de sistemas de reconhecimento facial, como: Arena Castelão, em Fortaleza; Ilha do Retiro, em Recife; Arena Independência, em Belo Horizonte; e Arena Pantanal, em Cuiabá¹⁴.

As principais metas desses clubes para a implantação do reconhecimento facial são:

- a) Evitar a prática do cambismo;
- b) Facilitar o acesso do fluxo de pessoas aos estádios; e
- c) Identificar criminosos e aumentar a segurança das pessoas.

Um exemplo bem-sucedido da utilização da tecnologia de reconhecimento facial ocorreu no estádio Allianz Parque, em São Paulo, conforme destaca o sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo:

[...] por meio de uma parceria entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Sociedade Esportiva Palmeiras, que resultou na detenção de 28 pessoas, interceptação de 42 pessoas que estavam descumprindo medidas judiciais e identificação de 253 desaparecidos, que foram abordados e qualificados, em quatro partidas disputadas no estádio em 2023.¹⁵

Segundo o sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro¹⁶, com o histórico de episódios de violência no estádio de São Januário, na cidade do Rio de Janeiro:

[...] o Club de Regatas Vasco da Gama firmou com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Termo de Ajustamento de Conduta, que dispõe sobre a adoção de uma série de medidas para melhorar a segurança no estádio, dentre elas, o reconhecimento facial.

14 SOUSA, Raquel et al. *Espor te, dados e direitos: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros*. Rio de Janeiro: CESec, 2024.

15 SSP e Palmeiras: tecnologia de verificação de ingressos leva à prisão de criminosos. *Notícias São Paulo*, 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/ssp-e-palmeiras-tecnologia-de-verificacao-de-ingressos-leva-a-prisao-de-criminosos/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

16 RIO DE JANEIRO. *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Termo de Ajustamento de Conduta que celebram, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, doravante denominado Compromissário, e, de outro, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (CRVG), CNPJ nº 33.617.465/0001-45 e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (VASCO SAF), CNPJ nº 47.589.413/0001-17, doravante denominados Compromitentes. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_sj.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

Outro estado brasileiro que implementou o reconhecimento facial, foi Minas Gerais, conforme destaca o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹⁷:

[...] por intermédio do Juizado do Torcedor, houve a iniciativa de implementar o reconhecimento facial, para identificação e cadastramento de torcedores que cometam infrações dentro e no entorno do estádio do Mineirão, em Belo Horizonte.

Com o avanço da tecnologia de reconhecimento facial, vislumbrou-se a necessidade de normatizar o uso dessa tecnologia nos estádios de futebol:

Por meio da Lei Geral do Esporte (LGE) - Lei nº 14.597/2023, que foi sancionada em 15 de junho de 2023, o caput do artigo 148 estabelece a implementação da biometria por reconhecimento facial nos estádios com capacidade de até 20 mil pessoas, até o prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, ou seja, até o ano de 2025.¹⁸

Há atualmente em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.745/23¹⁹, que estabelece diretrizes para o uso de sistemas de reconhecimento facial em estádios de futebol, sendo facultativa a implementação do sistema pelos estádios, cabendo exclusivamente às entidades públicas e privadas responsáveis pelo evento e, consequentemente, pelo uso da tecnologia, do tratamento e do compartilhamento dos dados biométricos conforme os parâmetros da LGPD.

Uma diferença entre o Projeto de Lei nº 2.745/2023 e o art. 148 da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte é que o sistema de reconhecimento facial será facultativo, conforme a necessidade de cada local, para garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurando a privacidade e segurança dos torcedores, jogadores e prestadores de serviços, enquanto o art. 148 da Lei Geral do Esporte prevê que a implementação de monitoramento biométrico é obrigatória nos estádios de futebol com capacidade para mais de 20 mil pessoas.

17 JUIZADO do Torcedor do Mineirão inaugura reconhecimento facial. Portal Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juizado-do-torcedor-do-mineirao-inaugura-reconhecimento-facial-8A80BCE57F55F9BC017F66AA3A715D7A.htm>. Acesso em: 18 maio 2024.

18 BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

19 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2745/2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2364455>. Acesso em: 17 jan. 2024.

O art. 148 Lei nº 14.597/2023 estabelece que o

controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.²⁰

Além disso, o texto do Projeto de Lei informa que o uso de reconhecimento facial não pode ocorrer em locais onde a privacidade dos torcedores, jogadores, prestadores de serviços deva ser preservada, como: banheiros, vestiários e refeitórios.

Como destaca Pinheiro:

[...] a hipótese de entendimento entre os termos, sobre a privacidade como estágio superior à intimidade, há a escolha do sujeito na renúncia parcial do sigilo de aspectos de sua vida cotidiana, ainda que haja o desejo de resguardo a determinado círculo, ou seja, de sua não publicidade.²¹

Após pesquisas no âmbito legislativo estadual e municipal, foram identificadas quatro leis que, em seus respectivos artigos, dispõem sobre reconhecimento facial nos estádios de futebol:

- a) Lei Estadual nº 21.737/2015²², do estado de Minas Gerais (artigo 4º): consiste na autorização para a instalação de sistemas de reconhecimento facial nos estádios de futebol no estado de Minas Gerais;
- b) Lei Estadual nº 8.113/2019²³, do estado de Alagoas (artigo 5º): consiste na autorização para a instalação de sistemas de reconhecimento facial nos estádios de futebol no estado de Alagoas;

20 BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, op. cit., art. 148.

21 PINHEIRO, op. cit., p. 221.

22 MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 21.737, de 5 de agosto de 2015. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica localizada nos estádios de futebol no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: Diário Oficial, 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21737/2015/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

23 ALAGOAS. Lei Estadual nº 8.113, de 29 de maio de 2019. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos no Estado de Alagoas. Maceió: Diário Oficial Eletrônico, 2019. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajurídica/2019/1594/lei_no_8.113_de_29.05.2019.pdf. Acesso em: 2 fev 2024.

- c) Lei Estadual nº 16.873/2019²⁴, do estado do Ceará (artigo 5º, parágrafo único): tem a finalidade de autenticação da implantação dos sistemas de reconhecimento facial, na medida em que são atrelados a um cadastro para fins de controle de acesso a um determinado espaço;
- d) Lei Municipal nº 19.137/2023²⁵, do município do Recife: trata sobre a identificação de torcedores nos estádios de futebol no município do Recife. A lei entra em vigor no prazo de 2 anos após a data de sua publicação.

O interesse dos clubes de futebol em utilizar a tecnologia de reconhecimento facial resultou a necessidade de criar um arcabouço jurídico, para que os torcedores (titulares de dados), tratados cada vez mais ao longo dos anos como clientes pelos clubes de futebol no Brasil, tenham respaldo legal, caso algum dado pessoal sensível seja utilizado de maneira indevida pelos organizadores dos eventos esportivos.

A utilização do reconhecimento facial pelos administradores dos estádios de futebol representa um desafio permanente quanto à autorização ou não da utilização dos dados dos torcedores, pois é necessário garantir que o consentimento seja obtido de forma legal e transparente. Apesar de a LGPD recomendar que as informações sobre a coleta de dados sejam fornecidas de forma clara e acessível, em muitos casos, os torcedores podem não estar cientes de que seus dados estão sendo coletados ou podem não entender completamente as implicações disso, por questão de hábito ou de conhecimento da própria legislação sobre o tema.

3. VANTAGENS DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL

Segundo Viana, com o avanço cada vez mais célere, o reconhecimento facial oferece uma série de vantagens nos estádios de futebol²⁶, incluindo:

24 CEARÁ. Lei Estadual nº 16.873, de 10 de maio de 2019. Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização. Fortaleza: Diário Oficial, 2019. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/6638-lei-n-16-873-de-10-05-19-d-o-10-05-19>. Acesso em: 3 fev. 2024.

25 RECIFE. Lei Municipal nº 19.137, de 30 de novembro de 2023. Dispõe sobre a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no município do Recife. Recife: Diário Oficial, 2023. Disponível em: <https://dome.recife.pe.gov.br/dome/doDia.php?dataEdicao=2023-11-30>. Acesso em: 3 fev. 2024.

26 VIANA, Rodrigo. LGPD e reconhecimento facial nos estádios: importância e vulnerabilidades. *Consultor Jurídico*, 4 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-04/opiniao-lgpd-reconhecimento-facial-estadios-futebol/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

- a) Tempo de entrada reduzido, proporcionando maior comodidade para os torcedores;
- b) Combate ao cambismo: com o uso de dados biométricos, será mais difícil comprar a entrada e vendê-la ou entregá-la para terceiros que não adquiriram os ingressos através dos canais oficiais de venda. O torcedor não poderá mais entrar nos estádios com ingressos comprados de forma abusiva e ilegal;
- c) Maior segurança: o reconhecimento facial pode ajudar a identificar torcedores com antecedentes criminais, torcedores proibidos de entrar nos estádios e torcedores que estão sendo procurados pela polícia; e
- d) Controle de acesso: o reconhecimento facial pode ser usado para controlar o fluxo de pessoas nas entradas dos estádios, o que pode ajudar a evitar tumultos e confusões em partidas com grande número de espectadores.

A tecnologia aliada aos novos hábitos da população no uso recorrente de dispositivos eletrônicos possibilita que haja a compra dos ingressos e coleta da biometria facial sem a necessidade de saírem das suas casas, proporcionando maior rapidez e comodidade no momento em que entram nos estádios de futebol, porque seus dados já estão armazenados, bastando apenas se aproximarem dos aparelhos de reconhecimento facial para confirmação das informações previamente coletadas e liberação de acesso aos estádios.

3.1 DESVANTAGENS DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL

De acordo com Viana²⁷, nenhum sistema é infalível, o sistema de reconhecimento facial também apresenta desvantagens que podem afetar especialmente os titulares de dados, por exemplo:

- a) Oportunidades comerciais: a implementação do reconhecimento facial permite algumas possibilidades comerciais para os clubes de futebol, porém, pode desencadear riscos à privacidade dos titulares de dados, através do envio de propagandas sem a autorização das pessoas;
- b) Riscos à privacidade: existem preocupações sobre o uso indevido de dados biométricos no futuro e a perda de privacidade dos torcedores, inclusive com a comercialização dos dados pessoais que integram o banco de dados com outras empresas e o vazamento de dados, provocando crimes cibernéticos;
- c) Apesar da celeridade para o acesso aos estádios, haverá a necessidade de “revista” minuciosa dos torcedores para a entrada nos estádios, para verificar se não portam nenhum objeto ilícito; e

27 Ibid.

RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL

- d) Potencial discriminatório: com a população brasileira miscigenada, os equipamentos de reconhecimento facial podem apresentar distorções relacionadas ao viés racial e à discriminação.

Com o crescimento no número de clubes de futebol interessados em investir na tecnologia de reconhecimento facial e em assegurar a segurança nos estádios de futebol, o Ministério do Esporte, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) assinaram, em 20 de setembro de 2023, o acordo de cooperação técnica denominado “Estádio Seguro”²⁸:

[...] cujo objetivo é usar tecnologias, como o reconhecimento facial no combate à violência, recapturar indivíduos com mandado de prisão ou medidas penais restritivas, auxiliar na recuperação de veículos roubados ou furtados, evitar a venda de ingressos utilizando dados de pessoas falecidas para combater o cambismo e combater o racismo nos estádios de futebol.

Tendo em vista a complexidade do tema e as competências legais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal responsável por fiscalizar e aplicar a LGPD no Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência (DIOPI), submeteu os termos de acordo de cooperação à ANPD para emissão de opinião técnica, incluindo o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Segundo a ANPD, após a análise dos termos de acordo de cooperação celebrado entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o Ministério do Esporte e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Coordenação Geral de Fiscalização (CGF), vinculada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou a Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD²⁹, que trata sobre o Acordo de Cooperação entre o Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o Ministério do Esporte e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para compartilhamento de dados pessoais visando ao aprimoramento do Projeto Estádio Seguro, que analisou os seguintes aspectos:

28 MINISTÉRIOS do Esporte e da Justiça assinam acordo de cooperação com CBF para implantação do projeto Estádio Seguro. Ministério do Esporte, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/ministerios-do-esporte-e-da-justica-assinam-acordo-de-cooperacao-com-cbf-para-implantacao-do-projeto-estadio-seguro>. Acesso em: 15 dez 2023.

29 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

- a) O atendimento ao interesse público;
- b) A observância do devido processo legal;
- c) O respeito aos princípios previstos no art. 6º da LGPD;
- d) As hipóteses de compartilhamento de dados;
- e) O atendimento às vedações de tratamento de dados por pessoa de direito privado;
- f) A disponibilidade de mecanismos e procedimentos estabelecidos e padronizados para assegurar o exercício dos direitos dos titulares e a indicação dos encarregados de proteção de dados.

De acordo com a análise da ANPD, sobre os termos do Acordo de Cooperação Técnica, concluiu-se que para tal instrumento tenha continuidade é necessário que os signatários sigam as seguintes recomendações:

- a) Adequações no protocolo de transparência e o livre acesso às informações;
- b) Qualidade dos dados tratados para que haja exatidão e atualização dos dados para a recuperação de veículos;
- c) Especificações sobre a frequência do tratamento e o tempo de retenção de dados, com ênfase na exclusão dos dados após o término dos eventos e na garantia de que apenas dados de interesse sejam repassados às autoridades competentes;
- d) Fornecimento de informações detalhadas sobre o tratamento, incluindo as finalidades, medidas de segurança e a observância dos direitos dos titulares dos dados.

Após a publicação da Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD, com as recomendações técnicas da ANPD para prosseguimento do acordo Estádio Seguro e da relevância e complexidade envolvendo o uso dos dados dos torcedores pelos administradores dos estádios de futebol no Brasil, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitou informações à ANPD, sobre a implementação de reconhecimento facial dos torcedores de futebol. Em virtude disso, a ANPD, por meio da Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD³⁰, e retificada pela Nota Técnica nº 11/2025/FIS/CGF/ANPD, iniciou, em 2025, a

30 BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 5/2025**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5_2025_fis_cgf_versao-publica_ocultado.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

fiscalização sobre a utilização de sistema de reconhecimento facial na venda dos ingressos e na entrada dos estádios, que consiste em dois temas³¹ :

- a) Cumprimento de obrigações de transparência;
- b) Adequação do tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Ainda de acordo com as diretrizes da ANPD³², os administradores dos estádios de futebol deverão apresentar os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) referentes aos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica de torcedores, bem como justificar de que maneira o tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes atenderia ao melhor interesse desse grupo vulnerável.

A utilização do reconhecimento facial pelos administradores dos estádios de futebol com o consentimento dos torcedores tem os seguintes benefícios: conhecer melhor o perfil do público que frequenta os estádios. Isso possibilita ativações mais eficazes, como promoções direcionadas a torcedores que comparecem com frequência ou incentivos para aqueles que vão apenas ocasionalmente. Isso abre espaço para um atendimento mais personalizado, além da oportunidade de os clubes arrecadarem mais recursos financeiros³³.

Por outro lado, sem o consentimento dos torcedores, os administradores dos estádios de futebol não conseguem conhecer o perfil dos torcedores ou ter informações sobre quem frequenta os estádios, além de representar o risco de não conseguir identificar possíveis criminosos que pratiquem crimes ou frequentem esses locais.

A atuação integrada de todos os órgãos que participam da organização e operacionalização dos eventos esportivos, além da aplicação da legislação em vigor e dos atos administrativos, é essencial para que não haja abusos e distorções na utilização dos dados sensíveis dos milhares de frequentadores dos estádios de futebol no Brasil. No entanto, a despeito do acordo de cooperação “Estádio Seguro”, os administradores dos estádios de futebol necessitam seguir as diretrizes da LGPD e recomendações da ANPD, pois tal acordo de cooperação foi celebrado há mais

31 BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 11/2025. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-11_2025_fis_cgf_ocultado.pdf/view. Acesso em: 7 mar. 2025.

32 Ibid.

33 BRASIL. Nota Técnica nº 5/2025, op. cit.

de 1 ano e ainda há relatos de problemas sobre a utilização de sistemas de reconhecimento facial nos estádios de futebol no Brasil.

4. RISCOS E PERSPECTIVAS DO RECONHECIMENTO FACIAL NO BRASIL E NA EUROPA NOS PARÂMETROS DA PROTEÇÃO DE DADOS

Quando há uma falha de segurança que leve ao roubo de dados biométricos, isso tem consequências potencialmente desastrosas e de difícil solução, que podem impactar milhões de pessoas, pois cada pessoa tem a sua própria característica genética, sendo diferente entre si, conforme observam Duarte e Ceia:

Envelhecimento, mudanças de estilo (cabelos, barbas, maquiagem, tatuagens, piercings), novas cicatrizes ou sinais e até mesmo cirurgias plásticas, podem interferir na aparência de uma pessoa, mas, na maioria dos casos, a face mantém atributos morfológicos básicos, como por exemplo: formato do maxilar, distância dos olhos etc.³⁴

Portanto, quando traços biométricos são identificados e armazenados, cria-se uma representação digital do corpo que passa a funcionar como código de acesso único virtualmente imutável, o que não ocorre, por exemplo, com senhas alfanuméricas, que têm diversas possibilidades de alteração.

Apesar do avanço da tecnologia, “os métodos de identificação biométrica ainda apresentam limitações, cujos efeitos são preocupantes quando são usados em ambientes não controlados, especialmente quando se trata de indivíduos negros e pardos, gerando o racismo algorítmico”³⁵.

A análise em rostos de homens brancos é muito mais precisa do que em rostos de mulheres negras, porém, há falhas de identificação de viés demográfico, que resultaram na diferença de precisão dos sistemas de reconhecimento facial. “Tal diferença se dá porque a luminosidade usada pela maioria dos sistemas de reconhecimento facial é ajustada para peles brancas, olhos claros, cabelos claros, o que faz com que pixels de peles negras sejam vistos como de difícil identificação”³⁶.

Para que a transparência algorítmica exista de fato:

34 DUARTE; CEIA, op. cit., p. 22.

35 SANTOS, Lucas Gabriel de Matos et al. Reconhecimento facial: Tecnologia, racismo e construção de mundos possíveis. *Psicologia & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-20, set. 2023, p. 3.

36 DUARTE; CEIA, op. cit., p. 128.

é necessário que os cidadãos saibam quando e porque estão submetidos a sistemas algorítmicos e como essas tecnologias embasam a tomada de decisões públicas, de modo que eles possam demandar respostas e justificativas sobre o uso e o funcionamento desses sistemas sempre que julgarem necessário.³⁷

No Brasil, a observância à LGPD é crítica à promoção desse tipo de transparência. Dois de seus principais dispositivos legais são especialmente primordiais: a obtenção de consentimento livre e informado para o tratamento de dados pessoais e a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais (RIPDPs).

De modo geral, a LGPD estabelece que dados pessoais só podem ser tratados após o titular dos dados pessoais concordar que isso seja feito. Esse consentimento deve se dar por meio de manifestação livre e informada e deve se referir a uma determinada finalidade. No entanto, em alguns casos, o tratamento de dados pessoais pode ocorrer sem o consentimento prévio e específico dos titulares dos dados. No entanto, Rossetti e Angelucci afirmam que há alternativa para mudar esse cenário:

Uma estratégia que pode melhorar a atuação dos agentes públicos e privados, que utilizam a tecnologia de reconhecimento facial, é a transparência algorítmica, que consiste na criação de procedimentos para evitar a utilização dos sistemas de reconhecimento facial para vigiar de modo arbitrário e ilegal, cidadãos com perfis pré-determinados.³⁸

Deve-se destacar que somente a transparência algorítmica não é capaz de evitar as distorções causadas pelo reconhecimento facial:

Eles não são suficientes para evitar os vieses de interpretação humana, pois diversos estudos identificaram que os operadores de políticas públicas enfrentam dificuldades para contestar os outputs de sistemas algorítmicos, seja por falta de conhecimento técnico em ajustar os equipamentos de reconhecimento facial, quanto por preconceito, fazendo com que estes se comportem como verdadeiros tomadores de decisões públicas, ao invés de apenas subsidiá-las.³⁹

Com o objetivo de tornar o reconhecimento facial, um tema prioritário no Brasil, o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou

37 Ibid., p. 129.

38 ROSSETTI, Regina; ANGELUCCI, Alan. Ética algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. *Galáxia*, São Caetano do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-15, mar. 2024, p. 9.

39 DUARTE; CEIA, op. cit., p. 130.

a Resolução CD/ANPD nº 10⁴⁰, de 5 de dezembro de 2023, que trata sobre o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025 e dispõe sobre a periodicidade do Ciclo de Monitoramento. Entre esses temas que fazem parte da Resolução CD/ANPD nº 10, está o reconhecimento facial.

Conforme destaca a ANPD, os princípios desta Resolução, cujo prazo final para conclusão dos trabalhos é o 1º semestre de 2025, consiste em:

[...] identificar potenciais riscos no tratamento de dados pessoais no âmbito de sistemas de reconhecimento facial e assegurar o cumprimento da LGPD quanto ao tratamento de dados biométricos, realizar atividade de fiscalização sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial, especialmente aqueles utilizados em zonas acessíveis ao público, com alcance de número significativo de titulares ou de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes.⁴¹

A privacidade e a proteção de dados são fundamentais para a preservação de direitos dos cidadãos na sociedade atualmente, conforme expõe Oliveira:

[...] a proteção de dados é fundamento para a preservação da individualidade, da liberdade e da própria democracia: a proteção de dados pessoais atualmente constitui um dos aspectos mais significativos da liberdade pessoal.⁴²

Na Europa, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ressalta que as tecnologias de reconhecimento interferem explicitamente no cotidiano das pessoas, conforme observa Oliveira:

Como o uso de tecnologias de reconhecimento facial implica a colheita, a comparação e o armazenamento de imagens faciais em bancos de dados para fins de identificação, ele constitui uma interferência direta aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.⁴³

4.1 LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E EUROPA

Como destacam Doneda et al., a relevância da proteção de dados cresce gradativamente no Brasil ao longo dos anos e um caso exemplificado se deu através do Supremo Tribunal Federal, que:

40 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>. Acesso em: 17 jan. 2024.

41 Ibid.

42 OLIVEIRA, op. cit., p. 115.

43 Ibid., p. 175.

Suspendeu em 2020, a eficácia da Medida Provisória n. 954/2020, que determinava que empresas de telecomunicações compartilhassem dados pessoais de seus respectivos consumidores de telefonia móvel e fixa com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante a pandemia COVID-19.⁴⁴

Tal medida foi importante porque formou-se jurisprudência, evitando ações judiciais sobre o mesmo tema, alterando-se o *status quo*, além de padronizar futuras ações sobre o mesmo tipo de tema, o que favorece a atuação do Poder Judiciário.

No Brasil, a decisão da Suprema Corte, por meio da ADI nº 6387, impulsionou o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, que posteriormente resultou na Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que altera o texto constitucional, de modo a inserir a proteção de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais, competências da União e competências privativas da União legislar sobre determinado tema, que segundo a Constituição Federal de 1988, estão identificados nos incisos LXXIX, XXVI e XXX, dos arts. 5º, 21 e 22 da Carta Magna do Brasil, respectivamente⁴⁵:

- Artigo 5º:

Inciso LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

- Artigo 21:

Inciso XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

- Artigo 22:

Inciso XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

No Brasil, embora o debate esteja crescendo no âmbito da sociedade civil sobre o tema, ainda não há legislação específica que regulamente o uso do reconhecimento facial, seja em âmbito privado ou público. Em relação aos dados biométricos, aplicam-se as disposições referentes aos dados sensíveis na LGPD. Isto é, de que devem ser coletados mediante enquadramento em uma das bases legais previstas no caput do art. 11 da Lei Federal nº 13.709/2018⁴⁶:

44 DONEDA, Daniel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 64.

45 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

46 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, op. cit., art. 11.

I - Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - Sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) Tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) Realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) Exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da;
- e) Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) Tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados e para permitir:

I - A portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou II - As transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

No âmbito legislativo, há um lapso temporal e diferenças de prioridades entre Brasil e União Europeia sobre a proteção de dados.

No Brasil, com o decorrer do tempo e o avanço da Inteligência Artificial, foram apresentadas outras iniciativas legislativas que tratam sobre o tema, conforme destacam Rego e Zampieri:

[...] o Projeto de Lei nº 21/2020, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil em discussão, atualmente no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil.⁴⁷

No que tange especificamente à tecnologia de reconhecimento facial no Brasil, conforme descreve Oliveira, há em andamento dois Projetos de Lei que tratam sobre o tema:

O PL nº 9736/2018, que objetiva acrescentar dispositivo à Lei de Execuções Penais, a fim de incluir a previsão de identificação por reconhecimento facial aos elementos constitutivos da guia de recolhimento para execução penal e o PL nº 4612/2019, que dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamento.⁴⁸

Já na Europa, a proteção de dados começou a ser destacada muito antes do Brasil, conforme observa Dohmann:

Na Europa, o conceito de proteção de dados começou a ser conhecido em 1970, no estado de Hesse, Alemanha, onde foi aprovada a primeira lei de proteção de dados do mundo. Com a vinculação da proteção de dados aos direitos fundamentais, a União Europeia promulgou em 1995, a Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia (DPD), cujo objetivo era implementar uma regulamentação abrangente dos tratamentos de dados pessoais na esfera pública e privada.⁴⁹

47 REGO, João Victor de Oliveira; ZAMPIERI, Letícia. *Ensaios sobre Inteligência Artificial*. Recife: Império, 2023, p. 262.

48 OLIVEIRA, op. cit., p. 167.

49 DOHMANN, Indra Spiecker Genannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *Revista dos Periódicos*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 9-32, maio/jun. 2020, p. 11.

Segundo Dohmann, a partir de 25 de maio de 2018, foi promulgado o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), que resultou no conjunto de regras “[...] em reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial, com normas aplicáveis às esferas públicas e privadas do mercado único digital europeu”⁵⁰.

Com o crescimento do mercado de inteligência artificial, vislumbrou-se a necessidade de uma nova regulamentação, que foi aprovada em 2023, pelo Parlamento Europeu, em Bruxelas, sede da União Europeia. Como destacam Rego e Zampieri⁵¹, “[...] o EU IA Act (Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia) irá estabelecer regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial, bem como alterará determinados atos legislativos na União Europeia.”

Segundo Lantyer⁵², além das regras harmonizadas, o EU IA Act (Ato de Inteligência Artificial da União Europeia), legislação proposta pela Comissão Europeia, tem como premissa: [...] categorizar serviços e produtos em diferentes níveis de risco à sociedade, dentre eles os sistemas de identificação biométrica remota e em tempo real e o reconhecimento facial, que terão as seguintes características:

- a) Uso de Vigilância Biométrica por Governos: o uso de vigilância biométrica em tempo real em espaços públicos será restrito a situações específicas, como a busca de vítimas de determinados crimes, prevenção de ameaças terroristas e busca de suspeitos de crimes graves;
- b) Sistemas de Categorização Biométrica: proíbe sistemas que utilizam características sensíveis, como crenças políticas, religiosas, filosóficas, orientação sexual e raça;
- c) Scraping Indiscriminado de Imagens Faciais: proíbe a coleta não direcionada de imagens faciais da internet ou de câmeras de vigilância para criar bancos de dados de reconhecimento facial.

Após a aprovação em 2023, foi aprovada, no dia 13 de março de 2024, pela União Europeia, a Resolução Legislativa que entrará em vigor em 2026, que

50 Ibid., p. 15.

51 REGO; ZAMPIERI, op. cit., p. 248.

52 LANTYER, Victor Habib. Entendendo o EU IA Act: uma nova era da regulamentação da IA na Europa. Migalhas, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399513/entendendo-o-eu-ia-act-uma-nova-era-na-regulamentacao-da-ia-na-europa>. Acesso em: 20 jan. 2024.

regulamenta a Inteligência Artificial no bloco europeu e que contempla uma ampla gama de segmentos da economia e da sociedade⁵³.

A iniciativa, pioneira no mundo até o momento, tem condições de influenciar outros países que queiram legislar sobre a Inteligência Artificial e seus impactos nos seus respectivos países, além da possibilidade de uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico, pois os potenciais econômicos e políticos envolvidos são substanciais e com condições de afetar milhões de cidadãos e empresas, porque cada vez mais ao longo dos anos, os hábitos vão sendo alterados constantemente, sendo necessário o marco regulatório sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou os desafios e oportunidades do reconhecimento facial para a segurança nos estádios de futebol no Brasil dentro dos parâmetros da LGPD.

O reconhecimento facial é uma ferramenta essencial para auxiliar a segurança dos torcedores nos estádios de futebol e cada vez mais a sua utilização está tendo a adesão dos clubes de futebol no Brasil, porque possibilita que caso haja crimes e infrações, os infratores sejam identificados de maneira mais rápida, proporcionando a melhoria da materialidade das provas do processo legal pelos órgãos de segurança pública e as decisões do Poder Judiciário.

Por outro lado, é necessário também que os torcedores tenham pleno conhecimento de que seus dados biométricos estarão registrados e para qual finalidade. Se não houver controle e fiscalização sobre a forma de utilização desses dados, e se os operadores das empresas que utilizam os equipamentos de reconhecimento facial para identificação dos torcedores não tiverem treinamento adequado para seguir os procedimentos necessários em caso de imprecisões nas informações coletadas, podem ocorrer situações constrangedoras, como: racismo, prisões ilegais, venda de dados pessoais sensíveis à terceiros, violação do direito à privacidade, utilização dos dados pessoais sensíveis sem consentimento dos titulares etc.

53 PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica. Parlamento Europeu, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 28 mar. 2024.

As legislações existentes no Brasil e na Europa sobre a proteção de dados têm tido cada vez mais relevância, porque estabelecem as diretrizes necessárias sobre setores de atividades que utilizam milhares de dados diariamente e que têm potencial de impactar a vida de milhões de cidadãos. Contudo, é primordial que os instrumentos de fiscalização sejam ampliados, para que as punições ocorram de forma satisfatória contra as empresas e/ou pessoas que atuam em desacordo com as legislações vigentes, proporcionando maior segurança jurídica, porque muitos cidadãos não têm conhecimento dos seus direitos no âmbito digital.

Portanto, é necessário que haja uma sinergia entre todos os agentes envolvidos no reconhecimento facial nos estádios de futebol no Brasil, nos âmbitos jurídico, administrativo e tecnológico, para que não haja impactos negativos dentro dos parâmetros da legislação atual, da LGPD ou das legislações que forem criadas ao longo do tempo sobre o tema.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BIOMETRIA facial já é realidade para coibir violência nos estádios de futebol. **CryptOID**, 22 set. 2023. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/biometria/a-biometria-facial-ja-e-realidade-para-coibir-violencia-nos-estadios-de-futebol/>. Acesso em: 9 dez. 2023.

ALAGOAS. Lei Estadual nº 8.113, de 29 de maio de 2019. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos no Estado de Alagoas. Maceió: Diário Oficial Eletrônico, 2019. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajurídica/2019/1594/lei_no_8.113_de_29.05.2019.pdf. Acesso em: 2 fev 2024.

ANPD fiscaliza uso de sistema de reconhecimento facial na venda de ingressos e na entrada de estádios por 23 clubes de futebol. Agência Nacional de Proteção de Dados, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-fiscaliza-uso-de-sistema-de-reconhecimento-facial-na-venda-de-ingressos-e-na-entrada-de-estadios-por-23-clubes-de-futebol>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mjsp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 5/2025**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-5_2025_fis_cgf_versao-publica_ocultado.pdf/view. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 11/2025**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-11_2025_fis_cgf_ocultado.pdf/view. Acesso em: 7 mar. 2025.

RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Despacho Decisório SEI nº 0165860**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei_anpd-0165860-despacho-decisorio.pdf/view. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2745/2023**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2364455>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao-compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 mar 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 7 maio 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?-docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CEARÁ. Lei Estadual nº 16.873, de 10 de maio de 2019. Dispõe sobre o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no estado do Ceará e define penalidades pelo descumprimento às normas de comercialização. Fortaleza: **Diário Oficial**, 2019. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/6638-lei-n-16-873-de-10-05-19-d-o-10-05-19>. Acesso em: 3 fev. 2024.

DOHMANN, Indra Spiecker Genannt. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista dos Periódicos**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 9-32, maio/jun. 2020.

DONEDA, Daniel et al. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUARTE, Daniel Edler; CEIA, Eleonora Mesquita. **Tecnologia, Segurança e Direitos**: os usos e riscos de sistemas de reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reconhecimento facial em estádios e responsabilidade civil na Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023). **Migalhas**, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/393045/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

JUIZADO do Torcedor do Mineirão inaugura reconhecimento facial. **Portal Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juizado-do-torcedor-do-mineirao-inaugura-reconhecimento-facial-8A80BCE57F55F9BC017F66AA3A715D7A.htm>. Acesso em: 18 maio 2024.

LANTYER, Victor Habib. Entendendo o EU IA Act: uma nova era da regulamentação da IA na Europa. **Migalhas**, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399513/entendendo-o-eu-ia-act-uma-nova-era-na-regulamentacao-da-ia-na-europa>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MACRI JÚNIOR, José Roberto et al. Considerações acerca do uso de tecnologias de reconhecimento facial como instrumento de segurança pública. **Revista Ciências Interdisciplinares**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 1-7, set. 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcl/article/view/3102/2178>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MINISTÉRIOS do Esporte e da Justiça assinam acordo de cooperação com CBF para implantação do projeto Estádio Seguro. **Ministério do Esporte**, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/ministerios-do-esporte-e-da-justica-assinam-acordo-de-cooperacao-com-cbf-para-implantacao-do-projeto-estadio-seguro>. Acesso em: 15 dez 2023.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 21.737, de 5 de agosto de 2015. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica localizada nos estádios de futebol no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: **Diário Oficial**, 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21737/2015/>. Acesso em: 2 fev. 2024.

OKABE, Rogério Kazuhiro; CARRO, Silvio Antônio. Reconhecimento facial em imagens capturadas por câmeras digitais de rede. **Colloquium Exactarum**, Presidente Prudente, v. 7, n. 1, p. 106-119, jan./mar. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. Presente em sete estádios da Série A, reconhecimento facial avança e indica caminho para o futuro. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/11/26/presente-em-sete-estadios-da-serie-a-reconhecimento-facial-avanca-e-indica-caminho-para-o-futuro.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2023.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Sorria você está sendo filmado!** Repensando direitos na era do reconhecimento facial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento Inteligência Artificial**: Parlamento aprova legislação histórica. Parlamento Europeu, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 28 mar. 2024.

PELLI, Ronaldo. Lei e tecnologia são armas inglesas para evitar violência entre torcidas. **G1**, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIONEIRO no Brasil, Goiás usará reconhecimento facial como mandante em 2023. **Lance!**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/goias/pioneiro-no-brasil-goias-usara-reconhecimento-facial-como-mandante-em-2023.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

RECONHECIMENTO FACIAL PARA A SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL

RECIFE. Lei Municipal nº 19.137, de 30 de novembro de 2023. Dispõe sobre a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no município do Recife. Recife: Diário Oficial, 2023. Disponível em: <https://dome.recife.pe.gov.br/dome/doDia.php?dataEdicao=2023-11-30>. Acesso em: 3 fev. 2024.

REGO, João Victor de Oliveira; ZAMPIERI, Letícia. *Ensaios sobre Inteligência Artificial*. Recife: Império, 2023.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Termo de Ajustamento de Conduta que celebram, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, doravante denominado Compromissário, e, de outro, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (CRVG), CNPJ nº 33.617.465/0001-45 e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (VASCO SAF), CNPJ nº 47.589.413/0001-17, doravante denominados Compromitentes. Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/tac_sj.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCCI, Alan. *Ética algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação*. Galáxia, São Caetano do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-15, mar. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SANCHES, Lucas. Veja ranking com a capacidade dos principais estádios brasileiros. Itatiaia Esportes, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/editorias/futebol-nacional/2023/08/30/veja-ranking-com-a-capacidade-dos-principais-estadios-do-futebol-brasileiro>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SANTOS, Lucas Gabriel de Matos et al. Reconhecimento facial: Tecnologia, racismo e construção de mundos possíveis. *Psicologia & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-20, set. 2023. Disponível em: scielo.br/j/psoc/a/wJFV8yjBBr7cYnm3q6SX DjF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 mar. 2024.

SSP e Palmeiras: tecnologia de verificação de ingressos leva à prisão de criminosos. *Notícias São Paulo*, 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/ssp-e-palmeiras-tecnologia-de-verificacao-de-ingressos-leva-a-prisao-de-criminosos/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SOUZA, Raquel et al. *Esporte, dados e direitos*: o uso de reconhecimento facial nos estádios brasileiros. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

VIANA, Rodrigo. LGPD e reconhecimento facial nos estádios: importância e vulnerabilidades. *Consultor Jurídico*, 4 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-04/opiniao-lgpd-reconhecimento-facial-estadios-futebol/>. Acesso em: 10 jan. 2024.